O regime da estabilização da tutela antecipada

Flávia Pereira Hill¹

Resumo:

O presente artigo almeja analisar o instituto da estabilização da tutela antecipada. Trata-se de inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, com vistas a prestigiar o princípio da duração razoável do processo. Procura-se identificar e examinar criticamente os principais pontos geradores de dúvidas e controvérsias, de modo a permitir a adequada aplicação do novel instituto.

Palavras-chave: Tutela provisória; estabilização; duração razoável do processo; Código de Processo Civil de 2015.

Abstract:

The present study aims to analyse the so called "stabilization of preliminary injunctions", a new instrument brought by the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, in order to reach the speedy trial principle. We seek to identify and critically examine the main sources of doubts and dissents, as a way to provide the adequate use of this brand new instrument.

Keywords: Preliminary injunctions; stabilization; speedy trial principle; Brazilian Code of Civil Procedure of 2015.

Considerações iniciais

O artigo 304 do CPC/2015 traz novo instituto ao prever a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência.

O novel instituto assemelha-se às soluções contempladas nos direitos francês e italiano²-³.

Pretende o legislador, claramente, atender aos reclamos da sociedade contemporânea por uma tutela jurisdicional mais célere. Celeridade e segurança jurídica são dois valores caros ao Direito Processual, mas que, por estarem naturalmente em tensão, em cada momento histórico um deles tende a se sobrepor ao outro, em razão das expectativas da sociedade da época.

¹ Professora Adjunta de Direito Processual Civil da UERJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associazione Italiana di Diritto Comparato. Tabelia.

² Humberto Theodoro Junior, *Curso de direito processual civil*, v. I, 56. Ed. Rio de Janeiro: GEN Forense. 2016. p. 667.

³ MITIDIERO, Daniel. *Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil*. Disponível em: <www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20150331142307.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2016.

Inegavelmente, o Direito Processual, enquanto ciência social, é permeado por escolhas do legislador, que devem refletir, tanto quanto possível, os anseios da sociedade de seu tempo, com vistas a aurir a sua necessária legitimidade.

E é precisamente no cenário contemporâneo de preponderância da celeridade processual que surge a estabilização da tutela antecipada de urgência.

Partindo-se da premissa de que a formação de cognição exauriente pelo julgador consome certo lapso de tempo, especialmente em função da instrução probatória, permite o legislador que as partes, caso queiram, optem, a partir de sua conduta no processo, pela estabilização de decisão proferida com base em cognição sumária, que se perfaz com maior brevidade.

Abre-se, assim, uma opção: ou bem se privilegia a segurança jurídica, perpassando pela fase de instrução probatória, consumindo maior prazo de tempo e formando-se cognição exauriente, de modo a se alcançar a coisa julgada material; ou bem se valoriza a celeridade processual, com a comprovação de "fumus boni iuris", que enseja a formação de cognição sumária, apta a alcançar a estabilização da tutela provisória, com menor grau de segurança.

No presente trabalho, analisaremos os contornos da estabilização da tutela antecipada, examinando o seu cabimento, a conduta das partes no processo, a ação autônoma voltada ao seu afastamento e as principais questões que já se mostram controvertidas em torno do tema.

Cabimento

O legislador optou por prever a possibilidade de estabilização apenas da tutela antecipada de urgência *antecedente*, ao contemplá-la no artigo 304 do novo CPC, sob a rubrica "Do Procedimento da Tutela antecipada requerida em caráter antecedente".

Dessa feita, mostra-se incabível a estabilização da tutela antecipada incidente, inclusive aquela requerida no bojo da mesma petição inicial em que foi formulado o pedido principal - ainda que seja deferida antes da citação do réu (*inaudita altera parte*).⁵ Isso porque a estabilização traz consequências severas para o réu,

⁴ Daniel Amorim Assumpção Neves defende interpretação extensiva do artigo 304 do CPC/2015, com vistas a admitir a estabilização da tutela antecipada de evidência, com o que não concordamos, tendo em vista que a parte ré não poderia ser surpreendida com hipótese de estabilização não expressamente prevista na lei. Se o réu não tem ciência de que seria possível a estabilização na hipótese, já que a lei não a contempla, como seria possível presumir que, a partir da ausência de interposição de recurso, estaria ele concordando com a estabilização? O argumento no sentido de que poderia o réu ajuizar a ação autônoma prevista no artigo 304 do CPC/2015 não nos parece suficiente, pois seria demasiado oneroso impor ao réu, surpreendido com a estabilização não contemplada na lei, o ajuizamento de uma nova ação judicial com vistas a revertê-la. Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de direito processual civil*, 8. Ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2016. p. 450.

⁵ Em sentido contrário, admitindo o emprego de interpretação extensiva ao artigo 304, do CPC/2015, com vistas a permitir a estabilização da tutela antecipada incidente *inaudita altera parte*, Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de direito processual civil*, op. cit., p. 450-451.

devendo-se, por isso, evitar interpretações extensivas que tragam insegurança jurídica, tomando-o de surpresa.

Tendo o legislador previsto a possibilidade de estabilização expressamente na hipótese de tutela antecipada antecedente, ou seja, formulada anteriormente à apresentação do pedido principal, decerto o réu, uma vez citado e intimado acerca do deferimento de tutela antecipada incidente, suporá, de boa-fé, sua inaptidão para se estabilizar, não se preocupando, pois, em interpor recurso contra a decisão concessiva. Nesse caso, estariam vulnerados os pilares do estado democrático de direito, que se projetam sobre o direito processual, se pudesse o réu, nessa circunstância, ser surpreendido pela estabilização em hipótese não expressamente contemplada no CPC/2015, mediante inoportuna e inadequada interpretação extensiva do disposto no artigo 304 da codificação processual.

Gostaríamos, ainda, de consignar um alerta. Caso o magistrado venha a adotar entendimento diverso ao ora defendido, empregando interpretação extensiva ao artigo 304, com vistas a admitir a estabilização da tutela antecipada incidental, entendemos ser indispensável que conste menção expressa a essa possibilidade no mandado de intimação do réu. Dessa forma, estará consignado, no mandado, que, caso o réu não interponha o recurso cabível contra a decisão concessiva da tutela antecipada incidente, o juízo considerará estabilizada a tutela antecipada. Esta cautela, a nosso sentir, consiste na providência mínima voltada a zelar pelo contraditório e pela ampla defesa, permitindo que o réu conheça o entendimento adotado pelo magistrado, que amplia a hipótese legal, e, ciente disso, possa conscientemente adotar a conduta processual mais condizente com seus interesses.

De fato, a cientificação plena e completa das partes acerca de seus ônus foi alçada a uma das normas fundamentais do processo civil (artigo 7º c/c artigo 10, do CPC/2015). É, pois, defeso ao magistrado considerar estabilizada a tutela antecipada *incidente*, mediante interpretação extensiva do artigo 304, sem cientificar previamente o réu acerca de tal possibilidade, permitindo-lhe, ciente disso, desincumbir-se do ônus de interpor o recurso cabível de modo a afastar a possibilidade de perenização não expressamente contemplada pelo legislador.

Pelas mesmas razões, consideramos inaplicável a estabilização da tutela antecipada de evidência, uma vez que o novo instituto se encontra previsto no Título II, voltado à Tutela de Urgência.

Tratando-se de tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente, tanto a decisão que a defere liminarmente, quanto aquela que a concede após a citação do réu, como nos casos de justificação⁶, estão igualmente aptas a se estabilizar.

OIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 10. Ed. Salvador: Jus Podivm. 2015. P. 608.

Insurgência do réu quanto à estabilização

A conduta do réu pode obstar a estabilização da tutela antecipada. É admissível, ainda, que o assistente simples do réu e os litisconsortes passivos cujos fundamentos de defesa aproveitem ao réu também se insurjam contra a estabilização.⁷

O *caput* do artigo 304 dispõe que a interposição de *recurso* pela parte ré possui o condão de impedir a estabilização da tutela antecipada.

Emergiu intensa discussão doutrinária se seria admissível proceder a interpretação extensiva do termo recurso, com vistas a admitir a apresentação, pelo réu, não apenas de recurso em sentido estrito, mas de qualquer manifestação que pudesse fazer defluir a sua oposição à estabilização, como, por exemplo, contestação ou petição avulsa.8

De lege ferenda, concordamos com o argumento de que a admissão da contestação ou de petição avulsa prestigiaria a economia processual, evitando a interposição de recurso – via de regra, agravo de instrumento contra decisão interlocutória do magistrado de 1º grau de jurisdição ou agravo interno contra decisão monocrática do relator – e a consequente mobilização do tribunal (ou do colegiado a que pertence o relator) com o único propósito de obstar a estabilização.

No entanto, forçoso convir que a letra da lei é o primeiro parâmetro interpretativo do aplicador do direito. E, nesse caso, o legislador foi claro no artigo 304, ao erigir a interposição do *recurso* como a conduta processual praticada pelo réu apta a afastar a estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada de urgência. Podemos — e, a meu sentir, *devemos* — criticar a previsão legal; todavia, não devemos dela nos afastar.

De todo modo, consideramos haver uma forma satisfatória de, simultaneamente, atender à expressa exigência legal e ao ideal de economia processual, prescindindo da movimentação do tribunal *ad quem*. A nosso sentir, mostra-se correta, sob o ponto de vista técnico, e recomendável, sob o ponto de vista prático, a interposição do recurso de *embargos de declaração* com a finalidade de o réu insurgir-se contra a estabilização da tutela antecipada.

Os embargos de declaração encontram-se expressamente elencados no rol dos recursos previsto no artigo 994 do CPC/2015, atendendo, pois, ao princípio da tipicidade recursal.

⁷ Idem, ibidem.

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Junior, Curso de direito processual civil, op. cit., v. I, p. 637. Alexandre Freitas Câmara, O novo processo civil brasileiro, op. cit., p. 164-165. Sergio Bermudes. CPC de 2015. Inovações. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2016. P. 208. Em sentido contrário, Daniel Mitidiero, Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil, op. cit., p. 3. Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de direito processual civil, op. cit., p. 451-453. Leonardo Greco, Instituições de Processo Civil. Vol. II. 3. Ed. Rio de Janeiro: GEN Forense. p. 362. Cassio Scarpinella Bueno. Novo Curso de Processo Civil. Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2015. pp. 232-233.

Acrescente-se que o Código de Processo Civil de 2015 prestigiou, de forma significativa, tal modalidade recursal, ao prever expressamente o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos, a necessidade de contraditório nessa hipótese (artigo 1023, §2º, CPC/2015), a produção de efeito interruptivo (artigo 1.026, CPC/2015) e a possibilidade de concessão de efeito suspensivo (artigo 1.026, §1º, CPC/2015).

A circunstância de que os embargos de declaração ostentam efeito devolutivo *lato sensu* ou efeito regressivo, eis que julgados pelo próprio juízo prolator da decisão recorrida, não possui o condão de torná-los inaptos a obstar a estabilização.

O legislador impôs ao réu, no artigo 304 do CPC/2015, o ônus de interpor o respectivo recurso, ou seja, recurso cabível e adequado, com vistas a obstar a estabilização, e não se pode, em nossos dias, divergir seriamente, *de lege lata*, da assertiva de que os embargos de declaração possuem a natureza jurídica de recurso, sendo cabíveis contra qualquer provimento jurisdicional, interlocutório ou final.⁹

Desse modo, constata-se que a interposição de embargos de declaração contra a decisão interlocutória que defere a tutela antecipada de urgência possui o condão de obstar sua estabilização, consistindo em providência que concilia, a um só tempo, a exigência legal de interposição de recurso adequado e o prestígio à economia e à celeridade processuais. Isso porque os embargos de declaração não ensejam o recolhimento de custas processuais, não movimentam o tribunal *ad quem*, sendo julgados pelo próprio juízo prolator da decisão interlocutória recorrida, com economia de tempo, energia e recursos financeiros. Ademais, tendo o réu interposto embargos de declaração com vistas a se insurgir contra a estabilização da tutela antecipada, terá ele externado, inequívoca e adequadamente, seu propósito de evitar a perenização da tutela de urgência.

Por outro lado, não terá o réu tido de, nesse primeiro momento, apresentar contestação, na qual lhe seria exigido apresentar toda a matéria de defesa (impugnação especificada dos fatos) apenas com vistas a obstar a estabilização.

Diverge a doutrina, ainda, acerca da necessidade do exercício de juízo positivo de admissibilidade do recurso para que este seja apto a obstar a estabilização (ainda que, no mérito, seja desprovido).

Uma primeira corrente doutrinária¹⁰ entende que somente em caso de admissão do recurso ficará obstada a estabilização, ainda que lhe seja negado provimento.

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. V, p. 540-543; José Miguel Garcia Medina, Direito processual civil moderno, op. cit., p. 1242-1243.

¹⁰ENUNCIADO 28 ENFAM: "Admitido o recurso interposto na forma do art. 304 do CPC/2015, converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa, independentemente do provimento ou não do referido recurso".

A segunda corrente sustenta que, ainda que inadmitido o recurso, a tutela antecipada não se estabilizará, uma vez que, a despeito da inadmissão, terá o réu manifestado expressamente seu desinteresse pela manutenção da tutela de urgência concedida pelo juízo *a quo*.¹¹

A terceira corrente defende que somente em caso de inadmissão do recurso de agravo devido à sua intempestividade a estabilização se operará. Nas demais hipóteses de juízo negativo de admissibilidade, o recurso, ainda assim, terá o condão de obstar a estabilização. ¹²

Filiamo-nos à terceira corrente doutrinária, com uma ressalva apenas. Consideramos que, ao lado da intempestividade do recurso, a flagrante inadequação da via eleita, ou seja, a interposição de recurso manifestamente inadequado, como, *ad exemplum tantum*, a interposição de apelação contra decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, também se mostra inapta a obstar a estabilização. Isso porque o legislador, no *caput* do artigo 304, dispõe que a estabilização será evitada no caso da interposição do ""recurso respectivo", ressaltando, assim, a preocupação com seu cabimento.

Entendemos que não se opera a estabilização, caso o réu seja citado ou intimado por edital ou por hora certa, bem como se estiver preso ou for incapaz sem representante ou em conflito com este, pois, nessas hipóteses, será nomeado curador especial, a quem incumbe apresentar defesa, ainda que genérica. ¹³ De igual modo, caso o direito em questão seja indisponível, não se operará a estabilização em razão da inércia do réu¹⁴.

Vem-se admitindo que as partes convencionem a estabilização da tutela antecipada. Nesse sentido, dispõe o Enunciado 32 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, assim redigido: "Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência satisfativa antecedente".

Nova modalidade de extinção do processo

Estabilizada a tutela antecipada, caberá ao juiz prolatar sentença de extinção do processo. O novo CPC não diz se a extinção será com ou sem resolução do mérito. A nosso sentir, trata-se de extinção *sui generis*, sendo um *tertium genus* entre a extinção com e sem resolução do mérito, pois o autor obterá o bem da vida, com base, contudo, em cognição sumária.

A nosso sentir, não se trata de extinção com resolução do mérito. Para tanto, é necessário fazer a leitura conjugada e harmônica dos artigos 304, \$6º, 487, inciso I e 52, todos do CPC/2015, interpretando-os sistematicamente.

¹¹ Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de direito processual civil, op. cit., p. 453.

¹² GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Teoria geral do processo*: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2015. p. 900.

¹³ DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit. p. 609.

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI. Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Volume 2. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. P. 893.

De fato, o inciso I do artigo 487 do CPC/2015 é vago, ao estatuir que haverá resolução de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação. A leitura isolada do referido dispositivo legal poderia, à primeira vista, conduzir o intérprete à errônea conclusão de que, tratando-se a tutela antecipada de um pedido formulado pelo autor na petição inicial, consequentemente, o seu acolhimento acarretaria a extinção do processo com resolução do mérito.

No entanto, o artigo 502 dispõe que a decisão de mérito não mais sujeita a recurso possui a autoridade de coisa julgada. O §6º do artigo 304, CPC/2015, 15-16 por seu turno, prevê expressamente que a decisão estabilizada não faz coisa julgada material. Dessa feita, não é possível afirmar que a sentença extingue o processo com resolução de mérito, uma vez que tais provimentos jurisdicionais estão vocacionados a fazer coisa julgada material, o que não ocorre na hipótese de estabilização da tutela antecipada.

E não poderia ser diferente, uma vez que a coisa julgada material pressupõe o exercício de cognição exauriente pelo julgador, o que não está presente na tutela provisória, em que é exercida cognição sumária¹⁷.

Por outro lado, forçoso convir que a estabilização confere um grau mais elevado de segurança do que a coisa julgada formal, uma vez que, a não se ajuizar a ação prevista no artigo 304, §2º, do CPC/2015, a estabilização tende a se perenizar, não podendo a matéria ser rediscutida em outra ação.

¹⁵ Humberto Theodoro Junior traz as seguintes ponderações, in verbis: "A opção, in casu, pela não ocorrência da coisa julgada é lógica e faz sentido, pois não se poderia conferir a mesma dignidade processual a um provimento baseado em cognição sumária e a um provimento lastreado em cognição plena". Humberto Theodoro Junior, Curso de direito processual civil, op. cit., v. I, p. 668.

Daniel Mitidiero considera tratar-se de extinção do processo com resolução do mérito, pois "a decisão provisória projetará seus efeitos para fora do processo". Daniel Mitidiero, Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil, op. cit.

¹⁷ "O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com a decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita à confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente. Ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, isso é uma imposição da proporcionalidade e da razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo legal (art. 5°, LIV, da CF/1988). A imutabilidade da coisa julgada – qualidade excepcional no quadro da função pública – não pode ser atribuída indistintamente a qualquer ato jurisdicional. O que confere idoneidade para o ato ficar imune à revisão não é só a circunstância de ele ter sido precedido da oportunidade de manifestação das partes, mas, sobretudo a profundidade da cognição que se pôde desenvolver. A emissão de decisões amparadas em cognição sumária (superficial) não é em si mesma incompatível com as garantias do processo. Renuncia-se a uma investigação mais completa e aprofundada das questões relevantes para a solução do conflito em troca de uma decisão célere. Mas se paga um preço pelo emprego da cognição superficial. A contrapartida razoável consiste na impossibilidade de que a decisão adquira o mesmo grau de estabilidade atribuível ao resultado da cognição exauriente. Adota-se solução de compromisso: sacrifica-se a profundidade e se produz um pronunciamento urgente e apto a gerar os resultados concretos desejados, mas que não constitui decisão definitiva". WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de Processo Civil. Volume 2. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.P. 896.

A extinção do processo em virtude da estabilização da tutela antecipada não se amolda, pois, à clássica bipartição "com e sem resolução do mérito", que está fundada, por sua vez, na dualidade coisa julgada material e formal.

Ausência de formulação do pedido principal pelo autor

Instalou-se divergência doutrinária quanto à dinâmica da cientificação das partes após o deferimento da tutela antecipada e quanto aos efeitos da ausência de formulação do pedido principal pelo autor, na forma do artigo 303, §1º, inciso I, do CPC/2015.

Humberto Theodoro Junior entende que as providências elencadas no \$1º devem ser cronologicamente implementadas seguindo-se a ordem numérica dos incisos, ou seja, primeiramente, deverá o autor ser intimado acerca do deferimento da tutela antecipada para que providencie o aditamento da petição inicial (inciso I). Somente se o autor providenciar o aditamento na forma da lei, será realizada a citação e a intimação do réu (inciso II). Inversamente, se o autor deixar de apresentar o aditamento tempestivamente, caberá ao magistrado, desde já, extinguir o processo sem resolução do mérito. Nesse caso, o réu será apenas cientificado acerca da sentença de extinção.

Entendemos, contudo, que a cientificação de ambas as partes será realizada concomitantemente, até mesmo porque o legislador não dispôs diversamente. O mais recomendável é que o magistrado defira prazo superior a 15 dias para que o autor adite a petição inicial, pois, dessa forma, permite-se o prévio escoamento do prazo para o réu interpor recurso contra a decisão concessiva de tutela antecipada. Escoado *in albis* o prazo recursal, o autor estará ciente de que estão reunidas todas as condições legais para que se opere a estabilização da tutela antecipada e, diante disso, concordando o autor com a estabilização, torna-se despiciendo o aditamento da petição inicial, evitando-se, assim, a prática de ato processual inútil.

De todo modo, ainda que o magistrado mantenha o prazo de 15 dias, entendemos que, caso o réu, regularmente citado e intimado, deixe de interpor recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada, ela se estabilizará, mesmo que o autor tenha deixado de aditar a petição inicial. Siso porque seria paradoxal e contraproducente erigir o aditamento à petição inicial como condição para a estabilização da tutela antecipada, pois esta possui justamente o condão de ensejar a extinção do processo (artigo 304, §1º, CPC/2015). Ora, se o processo será extinto como decorrência da estabilização da tutela antecipada, então, razão não há para exigir do autor o aditamento da petição inicial para a formulação de um pedido principal que, afinal de contas, não será julgado nos autos.

Cumpre destacar que a Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM) contemplou, em seu Enunciado 18, uma sanção premial em favor

¹⁸ No mesmo sentido, José Miguel Garcia Medina, *Direito processual civil moderno*, op. cit., p. 478.

¹⁹ Alexandre Freitas Câmara, O novo processo civil brasileiro, op. cit., p. 166.

do réu que concorra para a estabilização da tutela antecipada, ao dispor que "na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, *caput*, *c/c* art. 701, *caput*, do CPC/2015)".

A ENFAM aplicou, por analogia, a solução prevista no CPC/2015 em caso de cumprimento, pelo réu, do mandado monitório (artigo 701, CPC/2015), o que se mostra, a nosso ver, adequado e pertinente, dado que a estabilização da tutela antecipada consiste em técnica similar à monitória.²⁰

Com isso, pretendeu-se estimular o réu a concordar com a estabilização da tutela antecipada deferida, de modo a permitir que o processo se encerre em sua fase inicial.

Caso o magistrado defira apenas parcialmente o pedido de tutela antecipada antecedente formulado pelo autor, não será possível a estabilização da tutela concedida, pois, nesse caso, o processo necessariamente prosseguirá, em razão da parcela do pedido antecipatório que fora rejeitado²¹.

Dessa forma, como o processo obrigatoriamente prosseguirá para que o magistrado julgue, em cognição exauriente, a parcela do pedido antecipatório que fora inicialmente rejeitada, o mais adequado é que a instrução probatória abarque todo o pleito autoral, inclusive quanto à parcela concernente à tutela antecipada inicialmente deferida. Com isso, a sentença julgará todo o pleito autoral em cognição exauriente, estando apta a produzir a coisa julgada material, que oferece grau de segurança jurídica mais elevado do que a mera estabilização.

Considerando-se que, nessa hipótese, o processo prosseguiria de qualquer maneira, afigura-se mais correto aproveitá-lo ao máximo, deixando-se de se contentar apenas com a estabilização de parte do pedido inicial e aproveitando-se para permitir que as partes exerçam o contraditório e a ampla defesa plenamente. Entendimento contrário vulneraria a economia processual, pois o processo prosseguiria apenas quanto à parcela do pedido antecipatório que fora indeferida, permitindo-se, por outro lado, o posterior ajuizamento de ação autônoma com vistas a rediscutir o teor da decisão que concedera parte da tutela antecipada pleiteada pelo autor. Ou seja, teríamos dois processos com cognição exauriente,

Daniel Amorim Assumpção Neves diverge desse entendimento, por dois motivos. A uma, por entender ser incabível o emprego da analogia com o procedimento monitório, diante das profundas diferenças entre ambos os procedimentos. A duas, por considerar desnecessário o emprego de analogia, sob o fundamento de que o magistrado poderia aplicar sanções premiais independentemente de qualquer previsão legal, eis que consistem em meios de execução indireta. Acrescentamos que o autor se refere ao que se vem denominando "poder geral de efetivação do juiz", previsto no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015. De nossa parte, não nos incomoda a edição do Enunciado 18 pela ENFAM, pois almejou-se, com isso, apenas recomendar aos magistrados a adoção da sanção premial na espécie, sem que, com isso, seja imposto qualquer prejuízo ou agravamento do ônus imposto ao réu. Muito pelo contrário. Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de direito processual civil, op. cit., p. 453.

²¹ Em sentido contrário. Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. *Curso de Direito Processual Civil. Op. cit.* p. 609.

cada qual com vistas a promover a instrução e a cognição exaustiva de uma parcela do pedido antecipatório, promovendo-se um desmembramento contraproducente e desaconselhável.²²

Ação rescisória

Há divergência quanto ao cabimento do ajuizamento de ação rescisória em face da decisão interlocutória estabilizada que defere a tutela antecipada de urgência antecedente.

Majoritariamente, vem-se considerando, com acerto, ser incabível o ajuizamento de ação rescisória com vistas a reverter a referida decisão. Nesse sentido, foram editados os Enunciados 27 da ENFAM²³ e 33 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).²⁴ Consideramos esse posicionamento acertado, em razão de a estabilização não se confundir com a coisa julgada material, esta sim passível de ser afastada por meio da ação rescisória.

Se o legislador optou claramente por distinguir a estabilização da coisa julgada material (artigo 304, §6º, do CPC/2015), consequentemente devem ser dispensados tratamentos díspares para os institutos, dentre os quais, de forma coerente, considerar inadmissível o manejo da ação rescisória, cunhada para rescindir a sentença transitada em julgado.

De igual modo, o artigo 966 do CPC/2015 é bastante claro ao prever que poderá ser rescindida a "decisão de mérito, transitada em julgado", o que não é propriamente o caso da decisão estabilizada.

No $\S6^{\circ}$ do artigo 304, o próprio legislador cuidou de prever que a estabilidade "só será afastada" em sede de ação autônoma contemplada no $\S2^{\circ}$, o que consequentemente exclui a ação rescisória.

Em sentido oposto, Humberto Theodoro Junior admite o cabimento de ação rescisória após transcorrido *in albis* o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação autônoma prevista no artigo 340, §2º, CPC/2015. Nesse caso, o autor a classifica como "estabilização definitiva" e afirma que ela seria "equivalente" à coisa julgada material, apesar de reconhecer que não se trata de institutos idênticos.²⁵

De todo modo, consideramos um mal ainda maior negar o cabimento da ação rescisória, mas admitir-se a aplicação da perigosa e fluida teoria da

²² Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de direito processual civil*, op. cit., p. 451.

²³ Enunciado 27 ENFAM: "Não é cabível ação rescisória contra decisão estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015".

²⁴ Alexandre Freitas Câmara, *O novo processo civil brasileiro*, op. cit., p. 163.

²⁵ Sustenta Humberto Theodoro Junior, in verbis: "Admitida a equivalência com a coisa julgada, o prazo de dois anos para a modificação da decisão estabilizada não abrangeria nem anularia o prazo correspondente à ação rescisória, uma vez que este somente começa a correr após o trânsito em julgado das decisões. Assim, apenas após a estabilização definitiva da decisão sumária é que se iniciaria eventual prazo para o manejo da rescisória". Humberto Theodoro Junior, Curso de direito processual civil, op. cit., v. I, p. 670.

"relativização" após o decurso do prazo decadencial para a ação autônoma prevista no artigo 304 do CPC/2015. É necessário evitar a aplicação da teoria da relativização à estabilização da tutela antecipada. Para sua revisão, o legislador criou instrumento próprio, notadamente a ação autônoma prevista no artigo 304, §2º, do CPC/2015, que analisaremos a seguir. Transcorrido *in albis* o prazo para seu ajuizamento, não mais será possível às partes rever a decisão estabilizada, seja mediante ação rescisória, seja através de outra ação judicial. Entendimento contrário traz nefasta insegurança jurídica e atenta contra a economia processual, valores que a estabilização visa justamente prestigiar.

Possibilidade de o autor optar pelo julgamento do pedido principal

É autorizado que a parte autora prefira que a ação por ela proposta prossiga até que o magistrado prolate sentença final julgando o pedido principal, fundada em cognição exauriente e revestida da autoridade de coisa julgada material.

Para tanto, basta que o autor se manifeste nos autos externando seu propósito.²⁶

É perfeitamente possível e coerente que o autor prefira obter sentença prolatada em cognição exauriente, com autoridade de coisa julgada material, em vez de contentar-se com a estabilização da tutela provisória exercida em cognição sumária. Com efeito, a coisa julgada material continua a ser o mais elevado grau de segurança conferido ao provimento jurisdicional, sendo, pois, admissível que o autor almeje que a solução judicial se revista de tal autoridade.

Embora a celeridade seja prestigiada no CPC/2015, como sinal dos nossos tempos e em resposta aos reclamos da sociedade moderna, por outro lado, não se pode sonegar ao autor o direito de ação com vistas a tentar obter um provimento jurisdicional de mérito passível de se revestir da coisa julgada material, sepultando, assim, de vez, a situação de indefinição que o aflige. Por conseguinte, entre celeridade e segurança, o autor pode sim optar por esta.

²⁶ Humberto Theodoro Junior entende que cabe ao autor externar expressamente na petição inicial que, em caso de deferimento da tutela antecipada de urgência, pretenderá obter sua estabilização. Entendemos, ao contrário, que, ainda que o autor silencie a esse respeito na petição inicial, poderá ele obter a estabilização. Por outro lado, consideramos que o autor deverá ser expresso caso pretenda o prosseguimento do feito até julgamento do pedido principal, no caso de, deferida a tutela antecipada, o réu não interpuser recurso. Ibid., p. 664 e 667. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de direito processual civil*, op. cit., p. 453-454. Concordamos com o processualista quando afirma ser autorizado ao autor manifestar seu interesse no julgamento do pedido principal em cognição exauriente depois de escoado *in albis* o prazo para o réu interpor recurso, uma vez que o prosseguimento do feito permite ao réu produzir provas suficientes para infirmar o pleito autoral, obtendo-se, ao final, sentença judicial apta a se revestir da autoridade de coisa julgada material.

Ação autônoma do artigo 304, §\$2º a 6º, CPC/2015

Após estabilizada a tutela antecipada, dispõe o artigo 304 do CPC/2015 que qualquer das partes poderá ajuizar ação autônoma, no prazo de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo²⁷, com vistas a afastar a estabilização.²⁸

Trata-se de prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe, à semelhança do prazo para o ajuizamento da ação rescisória (artigo 975, CPC/2015).²⁹

Qualquer das partes possui legitimidade ativa para a propositura da ação autônoma, conforme expressamente previsto na primeira parte do §2º do artigo 304 do CPC/2015³0. A estabilização decorreu do interesse de ambas; contudo, em um segundo momento, é autorizado que qualquer delas pretenda a obtenção, em ação própria, de sentença que ostente coisa julgada material.³1

Consequentemente, da mesma forma que o réu está autorizado a propor a ação autônoma com vistas a reverter a decisão estabilizada, poderá o autor ajuizá-la com o propósito diametralmente oposto, notadamente de ratificar a tutela antecipada estabilizada, de modo a obter sentença judicial em cognição exauriente, apta a se revestir de coisa julgada material.

Conclui-se, assim, que o legislador disse menos do que pretendia na segunda parte do $\S2^{\circ}$ do artigo 304, ao se limitar a prever o cabimento da ação autônoma com vistas a "rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada". Isso porque, a se prever a legitimidade ativa do autor da ação originária para a propositura da ação autônoma contemplada no artigo 304, este apenas terá interesse em fazê-lo com a finalidade de obter a confirmação, em cognição exauriente, da tutela provisória anteriormente deferida.

Será competente para o julgamento da ação autônoma o mesmo juízo prolator da decisão concessiva da tutela antecipada (competência funcional, absoluta),³² conforme artigo 304, §4º, CPC/2015. A parte interessada deverá requerer o desarquivamento dos autos em que fora concedida a tutela antecipada, a fim de instruir a petição inicial da ação autônoma (artigo 304, §4º, do CPC/2015). Trata-se de documento essencial para o julgamento da ação autônoma.

²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de Processo Civil. Volume 2. Op. cit. p. 897.

²⁸ Humberto Theodoro Junior a chama de "ação principal". Humberto Theodoro Junior, *Curso de direito processual civil*, op. cit., v. I, p. 669.

²⁹ Ibid., p. 670; Alexandre Freitas Câmara, *O novo processo civil brasileiro*, op. cit., p. 163; Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de direito processual civil*, op. cit., p. 456-457. Leonardo Greco, *Instituições de Direito Processual Civil*., op. cit. v. II.p. 363.

³⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Volume 2. Op. cit. p. 896.

³¹ Humberto Theodoro Junior a chama de "ação principal". Humberto Theodoro Junior, Curso de direito processual civil, op. cit., v. I, p. 670. Leonardo Greco a intitula "ação revocatória". Leonardo Greco, Instituições de Direito Processual Civil, op. cit. v. II. p. 363.

³² ibid.; Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de direito processual civil*, op. cit., p. 457.

Entendemos que o §3º do artigo 304 c/c o artigo 1012, §1º, inciso V, do CPC/2015 dispõem que a apelação interposta nos autos da ação autônoma não possui efeito suspensivo, eis que a sentença apelada confirmou ou revogou a tutela provisória estabilizada. Portanto, caso a sentença seja de improcedência, a tutela antecipada continua a produzir efeitos. Por outro lado, caso a sentença seja de procedência, ficam suspensos os efeitos da tutela antecipada, ainda que seja interposta apelação pelo beneficiário da tutela antecipada.

A ação autônoma prevista no artigo 304 seguirá o procedimento previsto para o processamento do pedido principal — será adotado o procedimento comum ou procedimento especial, de acordo com a natureza da pretensão veiculada —, com ampla instrução probatória, e o juiz, ao final, prolatará sentença com cognição exauriente e, aí sim, a sentença transitará em julgado (coisa julgada material).

A ENFAM prevê, no Enunciado 26, o cabimento da concessão de tutela antecipada em sede de ação autônoma, nos seguintes termos:

Caso a demanda destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada seja ajuizada tempestivamente, poderá ser deferida em caráter liminar a antecipação dos efeitos da revisão, reforma ou invalidação pretendida, na forma do art. 296, parágrafo único, do CPC/2015, desde que demonstrada a existência de outros elementos que ilidam os fundamentos da decisão anterior.

Ao se referir a "outros elementos", a ENFAM exige que o autor da ação autônoma apresente argumentos e provas não veiculados na ação originária, em cujos autos fora concedida a tutela antecipada estabilizada. E tais fundamentos novos devem ser considerados razoáveis e plausíveis a ponto de o magistrado reputá-los suficientes para desafiar a decisão estabilizada, gerando uma dúvida razoável acerca do acerto de sua concessão e justificando a reabertura de seu exame. Trata-se do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela antecipada nesta sede.

Concordamos com tal entendimento, na medida em que, não havendo qualquer vedação nesse sentido no CPC/2015, deve ser aplicado o regime geral da tutela provisória em sede de ação autônoma. Acrescente-se que, se até mesmo nos autos de ação rescisória - instrumento processual voltado ao afastamento da *coisa julgada material*, que consiste no mais elevado grau de segurança jurídica conferido aos provimentos jurisdicionais em nosso ordenamento jurídico — é possível o deferimento de tutela antecipada, com mais razão o será em sede de ação autônoma destinada a afastar a estabilização.

Esgotado *in albis* o biênio legal para a propositura da ação autônoma prevista no artigo 304, §2º, entende Daniel Mitidiero que, ainda assim, poderá a parte interessada instaurar ação judicial pelo procedimento comum, em cognição exauriente, com vistas a revolver a questão objeto da tutela antecipada estabilizada, enquanto não verificada a prescrição, a decadência ou a *supressio*. Considera o autor que a sumarização trazida pela estabilização da tutela antecipada somente

se harmoniza com os ideais de um processo justo se for garantida às partes a possibilidade de esgotar suas razões em sede própria, com cognição exaustiva, não se restringindo ao prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação autônoma.³³

Entendemos, contudo, que andou bem o legislador ao adotar prazo semelhante àquele previsto para o ajuizamento da ação rescisória, uma vez que o prolongamento da situação de indefinição, marcado pela possibilidade de instauração de outra ação judicial com vistas a reverter a estabilização, fragiliza a paz social e a segurança jurídica.³⁴

Cumpre consignar que eventual sentença de improcedência proferida ao final da ação autônoma agravará a situação da parte autora dessa ação.

Expliquemos. Caso a parte autora da ação originária, que havia se beneficiado da estabilização, opte por ajuizar a ação autônoma, com vistas a confirmar a tutela antecipada estabilizada, pode ocorrer de, ao final da fase instrutória, o magistrado se convença, em cognição exauriente, que não assiste razão à parte autora. Com isso, transitará em julgado sentença judicial desfavorável ao autor, que antes dispunha de tutela antecipada estabilizada em seu favor.

De igual modo, optando o réu por ajuizar a ação autônoma, caso esta seja julgada improcedente, a matéria, que antes era objeto apenas de decisão estabilizada, terá sido definida, em desfavor do réu, em sentença transitada em julgado.

Isso revela a importância de as partes se desincumbirem adequadamente de seus ônus probatórios na ação autônoma.

Entendemos ser cabível o ajuizamento de ação rescisória contra a sentença de mérito prolatada nos autos da ação autônoma, desde que preenchidos os requisitos dos artigos 966 e ss, do CPC/2015. Isso porque a matéria terá sido enfrentada, em cognição exauriente, pela primeira vez, na ação autônoma, sendo perfeitamente cabível, em tese, o manejo da ação rescisória caso esteja presente uma das hipóteses legais autorizadoras.

Conclusão

Consideramos elogiável a inovação do CPC/2015 de prever a estabilização da tutela antecipada de urgência.

O jurisdicionado de nosso tempo, para quem está direcionada a tutela jurisdicional, anseia inegavelmente por celeridade.

Não obstante, incumbe aos processualistas sopesar, de um lado, o valor celeridade e, de outro, as demais garantias processuais, tais como contraditório participativo, ampla defesa e segurança jurídica.

³³ Daniel Mitidiero, Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil, op. cit., p. 6.

³⁴ Humberto Theodoro Junior, *Curso de direito processual civil*, op. cit., v. I, p. 671

Entendemos que a estabilização da tutela antecipada representa um bom resultado para essa difícil equação, pois reveste a decisão concessiva de certo grau de imodificabilidade, embora em patamar inferior de segurança jurídica comparativamente com a coisa julgada material, em razão de estar baseada em cognição sumária, não exaustiva. Prestigia-se, portanto, a celeridade, conferindo grau de estabilidade compatível com a profundidade da cognição exercida.

Além disso, faculta às partes adotar conduta processual, nos mesmos autos em que a tutela antecipada foi requerida, que deixe clara a sua opção pelo mais amplo contraditório, com dilação probatória, consecução de cognição exauriente e consequente prolação de sentença apta a ensejar coisa julgada material. Com isso, fica obstada a estabilização da tutela antecipada concedida nos autos.

De igual modo, mesmo depois de estabilizada a tutela antecipada, podem as partes ajuizar ação autônoma no biênio legal, também com cognição exauriente, com vistas a afastar a tutela estabilizada, redundando em sentença vocacionada a alcançar a coisa julgada material.

O legislador, portanto, continua oferecendo às partes a opção pela segurança jurídica, perquirindo o caminho mais longo em troca da obtenção de coisa julgada material, se for de sua preferência.

É, pois, permitido às partes escolher, em cada processo, se preferem pender pela celeridade ou pela segurança jurídica, o que se mostra digno de aplausos. Em um Estado Democrático de Direito parece-nos extremamente salutar permitir que os próprios interessados possam, dentro de certos parâmetros legais, escolher qual valor preferem prestigiar em cada caso concreto.

A previsão da possibilidade de estabilização da tutela antecipada de urgência no CPC/2015 consubstancia, assim, um dos sinais distintivos de nosso tempo: a premência na entrega da prestação jurisdicional.

Referências

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**.9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.v. II.

ASSIS, Araken de. Fungibilidade das medidas inominadas cautelares e satisfativas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 100, 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. Tentativa de Sistematização.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERMUDES, Sergio. *CPC de 2015.* **Inovações. Volume 1**. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2016. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.v. 4.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil. Volume Único**. São Paulo: Saraiva. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.v. III.

DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 2**. 10. Ed. Salvador: Jus Podivm. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. *In*: **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros,2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros. 2016.

ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Enunciados 25**, *27 e 28*. Disponíveis em: <www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em:1º ar. 2016.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados 143 e 419.** Disponíveis em: http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf. Acesso em: 1º mar. 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonsecaet al. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015.** São Paulo: Método,2015.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, vXIV.2015. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Consulta realizada em 01/03/2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015.v. II.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A tutela antecipatória não é tutela cautelar.** Revista de Processo, São Paulo, v. 74, p. 98-101, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. Volume 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno.** São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil. Disponível em: <www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20150331142307.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.v. V.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivum,2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2012.v. 2.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Do processo cautelar. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 56. ed. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015.v. I.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 46. ed. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2011.v. II.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de Processo Civil. Volume 2. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.